

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 11.005, DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Floral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida, em território nacional, a profissão de Terapeuta Floral, nos termos desta Lei.

§ 1º A Terapia Floral é prática integrativa e complementar em saúde, de caráter natural, holístico e multiprofissional, fundamentada no uso de essências florais obtidas de elementos da natureza para a promoção de equilíbrio emocional, bem-estar e saúde.

§ 2º Para fins desta Lei, a Terapia Floral abrange os diferentes sistemas de essências florais reconhecidos pela literatura técnica e científica, incluídos, entre outros, o sistema Bach, os sistemas australiano, californiano, do cerrado, de Minas Gerais, do Alasca, do Havaí, de Saint Germain e demais sistemas nacionais e internacionais de essências florais.

§ 3º O reconhecimento da profissão de Terapeuta Floral não implica exercício privativo ou exclusivo da Terapia Floral, sendo assegurado a profissionais de saúde regularmente habilitados por seus conselhos de classe o uso de essências florais como técnica complementar no âmbito de suas competências regulamentadas.

Art. 2º Define-se Terapeuta Floral como o profissional com formação específica, capacitação técnica e registro regular para o exercício autônomo e especializado da Terapia Floral, nos termos desta Lei.

Art. 3º O registro profissional de Terapeuta Floral é assegurado:



I – aos portadores de diploma de graduação em Terapia Floral, Naturologia, Naturopatia ou áreas afins, conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Terapia Floral ou em Práticas Integrativas e Complementares, conferido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – aos detentores de certificado de conclusão de curso livre ou técnico de formação específica em Terapia Floral, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, que inclua estágio supervisionado e avaliação de desempenho, emitido por instituição ou entidade devidamente registrada na forma da lei;

IV – aos diplomados em Terapia Floral por instituições estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil na forma da legislação vigente.

§ 1º Os profissionais enquadrados exclusivamente no inciso III deste artigo ficam habilitados para a prática autônoma da Terapia Floral em modalidades não clínicas e não hospitalares.

§ 2º Fica estabelecido o período de três anos, contados da publicação desta Lei, para que os profissionais que comprovadamente exerçam a atividade de Terapeuta Floral há pelo menos 5 (cinco) anos possam requerer o registro nos termos do inciso III deste artigo, mediante declaração e documentação hábil a ser definida em regulamento.

§ 3º A distinção de níveis de habilitação prevista neste artigo poderá ser detalhada em regulamento, com vistas à progressiva elevação do padrão formativo dos Terapeutas Florais.

Art. 4º São atividades inerentes ao exercício da profissão de Terapeuta Floral:

I – avaliação, indicação, seleção, prescrição e acompanhamento terapêutico com o uso de essências florais, observadas as orientações sanitárias vigentes e os limites desta Lei;



II – elaboração e execução de planos terapêuticos individuais ou coletivos com o uso de essências florais, em abordagem holística e centrada na promoção da saúde emocional e do equilíbrio individual;

III – promoção de bem-estar e qualidade de vida de indivíduos, animais e ambientes por meio de essências florais;

IV – atuação em equipes multidisciplinares de saúde e educação, em caráter complementar e não substitutivo às práticas médicas convencionais;

V – desenvolvimento, sistematização e publicação de pesquisas científicas sobre Terapia Floral e essências florais;

VI – ensino e capacitação em cursos de formação específica em Terapia Floral e em disciplinas de práticas integrativas e complementares, na forma da lei;

VII – participação em programas e projetos de saúde pública, atenção básica e educação popular que envolvam práticas integrativas e complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º É vedado ao Terapeuta Floral:

I – realizar diagnóstico de doenças ou prescrever medicamentos;

II – utilizar títulos ou designações que induzam o público a erro quanto à sua habilitação, especialmente denominações privativas de profissões regulamentadas;

III – exercer a profissão sem o registro de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 6º Os profissionais habilitados nos termos do art. 3º desta Lei poderão registrar-se perante o órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício da profissão de Terapeuta Floral, conforme estabelecido em regulamento.



Art. 7º As entidades de autorregulamentação da Terapia Floral devidamente registradas na forma da lei poderão colaborar com o Poder Público na definição de parâmetros técnicos, curriculares e éticos da profissão, sem prejuízo das atribuições regulatórias do Estado.

Parágrafo único. A colaboração prevista no caput deste artigo poderá abranger a elaboração de currículos de formação, manuais de preparo de essências e códigos de ética profissional.

Art. 8º O exercício das atividades descritas no art. 4º desta Lei por profissional sem o registro de que trata o art. 6º configura infração administrativa, sujeita às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

